Acórdão: 19.414/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000161954-24 Impugnação: 40.010125437-56

Impugnante: Lojas Simonetti Ltda (Dilmar Antônio Simonetti)

IE: 137205272.02-02

Origem: DF-Teófilo Otoni

#### **EMENTA**

**MERCADORIA ENTRADA**  $\mathbf{E}$ SAÍDA **DESACOBERTADA** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado. mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inc. II, § 2°, inc. I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", por entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal; ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", por saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documento fiscal; Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", por entradas de mercadorias não sujeitas a substituição tributaria desacobertadas de documento fiscal e saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, todos da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a não consideração de cupons fiscais emitidos por ECF em uso no período levantado e incoerências no levantamento. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

## Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, que o Autuado deixou de recolher ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/12/08, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", da mesma Lei;
- 2 saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, pelo que se exige Multa Isolada prevista Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II, alínea "a";

- 3 entradas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, pelo que se exige Multa Isolada prevista Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II, alínea "a";
- 4 saída de mercadorias não sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", da mesma Lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07); Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD – Resumo Geral (fls. 08/10) e CD contendo Planilha LQFD de 01/01/08 a 31/12/08 (fls. 11).

# Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/17, com documentos anexados às fls. 18/919, onde alega, resumidamente, que:

- não realiza nenhuma venda de mercadorias sem a respectiva emissão dos cupons fiscais ou nota fiscal correspondente;
- por se tratar de filial, seria impossível gerenciar lojas à distância, sem o registro de todos os fatos operacionais;
- o programa de informática monitora todas as saídas de mercadorias, com atualização constante do estoque, vedando qualquer possibilidade de saída de mercadorias sem nota fiscal e consequente disponibilidade do produto em estoque;
- a empresa utilizou operações de vendas pelos seguintes equipamentos: Equipamento Emissor de Cupom Fiscal 01 ECF 01- autorizado em 31/05/07, que funcionou até 20/03/08 e foi baixado em 30/06/08, por apresentar problemas na memória fiscal; ECF 02 autorizado em 31/05/07, em funcionamento e ECF 03 autorizado em 10/06/08, também em funcionamento;
- não procedem as diferenças apuradas no LQFD: a venda de todos os produtos relacionados está comprovada pelos respectivos cupons fiscais impressos e em meio magnético CD, referente aos ECF 02 e 03, que anexa. Os cupons fiscais referente às vendas efetuadas pelo ECF 01 não puderam ser impressos nem tampouco restauradas, pelos danos causados na memória fiscal do respectivo ECF 01, que motivou a sua baixa no dia 30/06/08;
- através das reduções Z percebe-se que o valor das vendas realizadas através do ECF 01, devidamente registradas no livro de Registro de Saídas, baseado no Mapa Resumo de ECF referente a janeiro, fevereiro e março no valor de R\$ 298.746,11. No entanto, com as informações disponíveis no SINTEGRA, o Fisco não conseguiu identificar a quantia exata destes produtos que foram vendidos. O defeito manifestado na memória fiscal do ECF 01 foi a causa de não exportar para o SINTEGRA os registros 60 D e 60 I deste período defeituoso que se estendeu até 20/03/08;

- mediante os cupons processados nos ECFs 02 e 03 foi feito Demonstrativo Fiscal 1 – Relação de cupons fiscais (fls. 15) mostrando que o Fisco não alcançou a venda de todos os itens dos produtos;

- através do Demonstrativo Fiscal 2 (que anexa), fica evidenciado que não houve nenhuma entrada desacobertada ou saída de mercadoria sem nota fiscal. Por tratar-se de filial, eventualmente pode ter sido vendida determinada mercadoria na filial, mediante prévia reserva e pedido de transferência desta mercadoria na matriz. Excepcionalmente, após a emissão da nota fiscal de transferência da mercadoria da matriz para a filial, podem ocorrer imprevistos que impediram a efetivação desta transferência, atrasando a entrega para o dia seguinte, mas nunca foi vendido produto sem a disponibilidade no estoque.

Requer, ao final, o cancelamento do referido Auto de Infração.

# Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 922/924 rebatendo as alegações do Impugnante aos argumentos abaixo.

Afirma que o lançamento do crédito tributário encontra-se devidamente embasado na legislação tributária vigente.

Informa que foi efetuado um LQFD de alguns itens demonstrando entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e que este levantamento foi baseado nos documentos entregues pelo Contribuinte mensalmente através dos arquivos SINTEGRA.

Diz que o levantamento foi feito com base nas quantidades totais de mercadorias recebidas e vendidas, não existindo assim, uma separação por Emissor de Cupom Fiscal.

Ressalta que uma vez que o Autuado não apresenta todos os cupons fiscais emitidos (falta o ECF 01), torna-se impossível a constatação do erro apresentado nos Demonstrativos 1 e 2 do mesmo. Ao alegar que os valores constantes do ECF 01 (através da redução "Z") contemplam as mercadorias vendidas sem documento fiscal, o Impugnante equivoca-se, pois o levantamento é de quantidades e não de valor, e que os valores contemplam todas as vendas de todos os produtos.

Salienta que o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas, indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal, com apresentação de toda a documentação necessária, o que não ocorreu no presente caso.

Alega que é inaceitável a alegação do Impugnante de que não puderam ser impressos os cupons fiscais referentes às vendas efetuadas pelo ECF 01, uma vez que estes são emitidos em no mínimo duas vias, concomitante às vendas efetuadas, e que deveriam ser arquivadas pelo prazo decadencial, agora apresentados para confrontação com a suposta diferença apurada no LQFD, fato este também não informado à Fazenda no tempo hábil. O Contribuinte tem ainda a obrigação mensal de emitir o documento

Leitura da Memória Fiscal de todos os ECFs do estabelecimento, fixado no art. 131 da Portaria SRE nº 018/05.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

## Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada no dia 24/11/09, exara despacho interlocutório para que o Impugnante informe sobre a existência de "fitas-detalhe" para o ECF danificado ou quais outros relatórios emitidos no período de regular funcionamento do equipamento, como a leitura de memória fiscal. Determina, também, diligência para que o Fisco informe se foram tomadas quaisquer providências no sentido de apurar os problemas ocorridos na memória fiscal, conforme noticia o termo no RUDFTO, fls. 791 dos autos.

O Impugnante atendendo ao despacho interlocutório, às fls. 933, encaminha atestados de intervenção técnica no ECF (fls. 936/937), declaração do interventor de que houve dano irrecuperável no dispositivo de memória de armazenamento (fls. 938), bem como os relatórios (reduções Z) emitidos no período regular de funcionamento do equipamento com série DR0207BR00000010238, que compreende os meses de junho/07 a março/08.

O Fisco se manifesta às fls. 1.065 e afirma o Autuado não apresentou os cupons fiscais emitidos (as "fitas-detalhe" do ECF 01) no período fiscalizado, o que torna impossível a constatação do erro apresentado nos Demonstrativos 1 e 2 de sua impugnação. Volta a reafirmar que, uma vez que estes são emitidos em no mínimo duas vias, concomitante às vendas efetuadas, deveriam ser arquivadas pelo prazo decadencial, e que o Contribuinte tem ainda a obrigação mensal de emitir o documento Leitura da Memória Fiscal de todos os ECF do estabelecimento, fixado no art. 131 da Portaria SRE nº 018/05.

Com relação às providências no sentido de apurar os problemas ocorridos na memória fiscal, que apenas foi informado sobre o envio do equipamento, ECF usado, à reindustrialização.

#### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/08 a 31/12/08, constatado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, em decorrência de entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, sujeitas a substituição tributária; entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, não sujeitas a substituição tributária; saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, sujeitas a substituição tributária e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, não sujeitas a substituição tributária.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inc. III do RICMS/02, abaixo transcrito, é considerado tecnicamente idôneo.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das
prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

```
Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)
```

III - levantamento quantitativo-financeiro;

No levantamento quantitativo financeiro diário efetuado, exercício fechado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes registrado no seu livro Registro de Inventário.

Os resultados apurados mediante LQFD são frutos de aplicação matemática na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos da escrita fiscal regular do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pelo Fisco.

No presente caso o LQFD foi baseado em dados entregues pelo Contribuinte mensalmente através dos arquivos SINGTEGRA.

Alega o Impugnante que as operações relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal 01 – ECF 01 - não foram computadas pelo Fisco porque fora desativado em 20/03/06 por dano irrecuperável na memória fiscal, conforme Atestado de Intervenção Técnica em ECF e declaração, fls. 935/938 dos autos, e apresenta apenas as "Reduções Z" do equipamento, constando movimento de vendas de mercadorias.

O Fisco contra-argumenta que é inaceitável a alegação do Impugnante de que não puderam ser impressos os cupons fiscais referentes às vendas efetuadas pelo ECF 01, uma vez que estes são emitidos em no mínimo duas vias, concomitante às vendas efetuadas, e que deveriam ser arquivadas pelo prazo decadencial. Alega ainda que o Contribuinte tem a obrigação mensal de emitir o documento Leitura da Memória Fiscal de todos os ECF do estabelecimento, fixado no art. 131 da Portaria SRE nº 018/05.

Desse modo, como não foram apresentados os cupons emitidos pelo ECF 01 e estas informações não constaram dos arquivos SINTEGRA informados pelo Contribuinte, o Fisco entende que não deve ser invalidado o resultado apresentado no LQFD.

Contudo, o que se pode observar pelas "Redução Z" do ECF 01, anexadas às fls. 1.030/1.064, é que ocorreram saídas tributadas no período de 01/01/08 a 22/03/08. Desse modo, pode-se afirmar que é possível que saídas de mercadorias devidamente acobertadas por documento fiscal não foram consideradas no LQFD, o que compromete e invalida o seu resultado. O fato da não apresentação dos cupons fiscais emitidos nesse período, por qualquer motivo, poderia ser objeto de aplicação de outro tipo de penalidade, como, por exemplo, da penalidade prevista no art. 55, inc. XII da Lei nº 6.763/75, mas não poderiam ser desconsiderados neste tipo de levantamento.

Outrossim, algumas incoerências podem ser observadas no LQFD que põem em dúvida o resultado apurado pelo Fisco.

Com relação ao produto "DVD 757X USB" verifica-se pelo CD acostado às fls. 11, que o Fisco registrou a entrada de 229 (duzentos e vinte e nove) unidades, a saída com documento fiscal de 171 (cento e setenta e uma) unidades, constatando a saída desacobertada de documento fiscal de 58 (cinquenta e oito) unidades. Contudo o Impugnante, às fls. 24/134, apresenta fotocópias de cupons fiscais emitidos pelos ECFs 02 e 03 de 230 (duzentos e trinta) unidades, quase todos, inclusive, identificados pelo nome e CPF do comprador.

O mesmo se verifica com o produto "LAVADORA TOP MAX 5.0 110V", que o Fisco constatou a entrada de 223 (duzentos e vinte e três) unidades, a saída com documento fiscal de 174 (cento e setenta e quatro) unidades, constatando a saída desacobertada de documento fiscal de 42 (quarenta e duas) unidades. Contudo o Impugnante, às fls. 561/667, apresenta fotocópias de cupons fiscais emitidos pelos ECFs 02 e 03 de 213 (duzentas e treze) unidades quase todos, também, identificados pelo nome e CPF do comprador.

Dessa forma, não há como ser mantido o lançamento na forma como foi apurado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator